**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2022.** Dispõe sobre a transferência à Prefeitura Municipal de Bebedouro - SP - de bens em desuso da Câmara Municipal de Bebedouro considerados ociosos, antieconômicos e/ou irrecuperáveis pela Comissão de Recebimento e Baixa de Patrimônio da Câmara Municipal de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.

# PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

 Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

## EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na espécie que o parecer focaliza, o artigo 51, inciso IV, da CF/88, é suficientemente claro ao rezar que compete privativamente à Câmara dos Deputados dispor sobre sua ***organização, funcionamento***, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98). Em razão do princípio da simetria, tal dispositivo constitucional se aplica à Edilidade.

 Assim, é certo que a movimentação do patrimônio público a cargo da Câmara Municipal de Bebedouro se insere, inegavelmente, dentre as competências relacionadas à sua organização e funcionamento. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

 A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta de prerrogativas próprias desses órgãos, quais sejam: compor sua Mesa Diretiva, elaborar seu regimento interno, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna. (Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 611)

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

 Seguindo a análise do repertório legal, verifica-se que no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro a situação não é diferente, à medida que o artigo 18, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro (vide nova redação dada pela Emenda nº 11, de 10 de março de 2003) é claro ao rezar que compete privativamente à Câmara Municipal, via de sua Mesa Diretora, dispor sobre a **organização de sua secretaria, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços.

 Pois bem. A finalidade desta propositura é justamente dar a destinação adequada a uma gama de bens públicos em desuso. Vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles, que trata dos bens do patrimônio administrativo, como é o caso dos bens descritos no art. 1º, do projeto de resolução em apreço:



 Vale destacar, ademais, que a Resolução nº 135, de 10 de dezembro de 2012 prevê nos artigos 26 e seguintes a TRANSFERÊNCIA de bens públicos tal como se pretende via desta propositura. Assim, o projeto em apreço se coaduna com as normas de registro, guarda, manutenção e movimentação dos bens patrimoniais da Câmara Municipal de Bebedouro, para fins de conservação, contabilização e prestação de contas e outras providências correlatas apontadas pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade que editou a NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público com edição, também, das NBCT’s – Normas Brasileiras de Contabilidade nº 16.9; 16.10 e 16.11 com aplicação a todo ente público.

 Na espécie, portanto, não encontramos quaisquer vícios de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pela propositura.

 É nosso parecer, s.m.j.

 Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de 2022.

Marcelo dos Santos de Oliveira Vagner Castro Souza Ivanete Cristina Xavier

 PRESIDENTE RELATOR MEMBRO